



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.162 - RS (2013/0322550-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BIG WALL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS  
LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S)  
LUCAS SARETTA FERRARI E OUTRO(S)  
MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : MARCELO HENRIQUE ZANONI  
**AGRAVADO** : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
**ADVOGADO** : DÉBORA GATTIBONI LOPES

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em preliminar, indeferir o pedido de adiamento e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.162 - RS (2013/0322550-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **BIG WALL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S)**  
**LUCAS SARETTA FERRARI E OUTRO(S)**  
**MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **GEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO HENRIQUE ZANONI**  
**AGRAVADO** : **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **DÉBORA GATTIBONI LOPES**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- BIG WALL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, que há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e que o dissídio jurisprudencial está demonstrado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.162 - RS (2013/0322550-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1139/1141):

*1.- BIG WALL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, assim ementado (e-STJ fls. 854/855):*

ACÇÃO ORDINÁRIA. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E VIOLAÇÃO DE NOME COMERCIAL.

1. PROCESSO CIVIL.

1.1. FABRICANTE DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO DA ACÇÃO.

Assertiva da parte de haver fabricado os produtos ditos contrafeitos sem a ciência da discussão acerca da titularidade da marca. Análise do dito "elemento volitivo" que passa pelo exame da responsabilidade atribuída à ré pela demandante. Matéria de mérito. Teoria da asserção.

1.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APELAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

Litisconsórcio passivo, com réus patrocinados por diferentes advogados. Prazos em dobro - art. 191 do CPC. A interposição de Embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes: Art. 538 do CPC.

1.3. HONORÁRIOS DO PERITO. FALTA DE DEPÓSITO. PROVA TÉCNICA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE.

Falta de pagamento dos honorários do perito. Preclusão temporal ao direito de realizar a prova técnica que se restringe à fase cognitiva do processo. Cabimento de a perícia ser formalizada na liquidação do título executivo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.

Pedido de registro de marca nas classes 35 [comercialização e identidade do estabelecimento] e 25 [vestuário, calçados e chapelaria].

A solicitação de registro da marca junto ao INPI não garante ao depositante o direito de uso exclusivo, que somente é adquirido após a expedição válida do registro, conforme previsto na LPI - Lei nº 9.279/1996.

Requerimentos da autora e da corré SBF de registro da mesma marca e oposição da corré SBF quanto ao registro da marca BIG WALL na classe 35 pendentes de deliberação pelo INPI. Falta de resolução pelo órgão competente que afasta a exclusividade do uso da marca.

REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME.

*Os Embargos de Declaração interpostos não foram acolhidos.*

*2.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 2º, 124, V, XIX e XXIII, 129, 130, III, 189, I, 190, I e II, 195, III, IV e V, 207, 208, 209, caput e § 1º, e 210 da Lei 9.279/1996, 186, 187, 927, 948 e 1166 do Código Civil, 8º do Decreto 75.572/1975, 33 da Lei 8.934/1994 e 4º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.*

*É o relatório.*

*3.- A irresignação não merece prosperar.*

*4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.*

*Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.*

*5.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.*

*6.- Por fim, no que tange ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática, não bastando citar a tese.*

*7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.*

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0322550-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 401.162 / RS**

Números Origem: 01833148520138217000 11000354530 1833148520138217000 403056520138217000  
6090909020118217000 70054586870 70055758320

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIG WALL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S)  
LUCAS SARETTA FERRARI E OUTRO(S)  
CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE ZANONI  
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : DÉBORA GATTIBONI LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIG WALL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S)  
LUCAS SARETTA FERRARI E OUTRO(S)  
CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE ZANONI  
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : DÉBORA GATTIBONI LOPES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, em preliminar, indeferiu o pedido de adiamento e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.